



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001089/2003-71
Recurso nº 161.984 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.703 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RAPHAEL FUSARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

Devem ser afastadas as preliminares de quebra de sigilo bancário e irretroatividade da lei, tendo em vista que todos os procedimentos adotados para a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ocorreram dentro da vigência da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

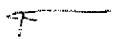
As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

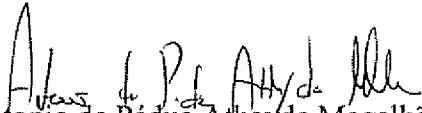
Preliminares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas, e no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza(CE), nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-10.958, de 19/06/2007, às fls. 233/246.

Mediante Auto de Infração, às fls. 219/224, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 98.254,09, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal às fls. 214/218 que é parte integrante da peça de autuação, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento no ano de 1998, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 04/06/2003, conforme fl. 219 dos autos, o contribuinte apresentou, em 01/17/2003, impugnação, às fls. 228/229, alegando que:

- a movimentação bancária cujos depósitos foram objeto da infração de omissão de rendimentos no Auto de Infração nas diversas contas correntes mantidas nos bancos originou-se de um mesmo fato: créditos de venda de quotas de apartamentos em construção e de apartamento pronto citados e declarados;

- o apartamento vendido por R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos termos da documentação apresentada, além de créditos de quotas em construção, gerava transferências em datas diversas em bancos vários, conforme a necessidade de cobrir débitos freqüentes;

- foi concedido cheque especial nas agências bancárias, o que permitia movimentação também de dinheiro que não representava rendimentos, e sim mais débitos;

- não houve a suposta renda de R\$ 147.630,02 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e trinta reais e dois centavos), e muito menos a de R\$ 640.147,98 (seiscentos e quarenta mil cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), valores estes incompatíveis com a profissão e os ganhos deste contribuinte idoso, aposentado do Ministério da Saúde, com salário baixo, sem aumento há uma década, para se chegar a rendimento de mais de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês;

- o citado apartamento, vendido com urgência - declarado - foi antes ajuizado pelo condomínio e pela construtora, para leilão (com publicidade em jornal, etc.) por falta de pagamento. Portanto não havia fundos, o que o levou a tal situação;

- a Lei Complementar nº 105/2001 não poderia ser utilizada como fundamento nas requisições de informações sobre sua movimentação financeira, relativamente ao ano-calendário de 1998, para fins de obtenção dos extratos bancários, uma vez que a retroatividade da lei somente é admitida se mais benéfica para o contribuinte, prevalecendo para o fato gerador de 1998 as disposições do artigo 38 da Lei nº 4.595/64;

- o princípio da irretroatividade da lei, garantido pela Constituição Federal de 1988 há que ser lembrado, pois a lei pode retroagir para beneficiar o réu e não para prejudicá-lo.

Ao apreciar a lide, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza(CE), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento. Transcreve-se, a seguir, as respectivas ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO LEI Nº 10.174, DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001. NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito Tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001 aplicam-se a lançamento relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 12/07/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 250, o contribuinte interpôs, em 13/08/2007, o Recurso Voluntário às fls. 260/263, onde, após um breve resumo dos fatos, argumenta que:

- houve a quebra indevida de seu sigilo bancário (com base na Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001), o qual lhe resultou na aplicação do lançamento em discussão, cabe ressaltar que o ato praticado deu-se em completa desobediência aos princípios constitucionais e legais pertinentes e aplicáveis à espécie;

- a referida lei não pode ser interpretada de forma a causar ou provocar prejuízos aos contribuintes, como no caso em tela, haja vista que somente poderá retroagir quando for benéfica aos contribuintes;

- suposta omissão por parte do recorrente teria ocorrido nos anos de 1998/1999, ou seja, antes da citada lei entrar em vigor, sendo impossível sua aplicação retroativa, fato esse que, à luz da Constituição Federal, não foi respeitado pela autoridade competente;

- é ilegítima a revisão de lançamento de Imposto de renda, mediante arbitramento baseado em depósitos bancários, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete da súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

- “as provas” colhidas pela autoridade fiscal são ilícitas, tendo em vista que realizaram a quebra do sigilo bancário de forma arbitrária, sem autorização judicial ou amparo legal, restando por invalidar e anular todos os atos praticados oriundos desse ato;

- em trechos da decisão recorrida observa-se taxativamente que os próprios julgadores de primeiro grau foram contraditórios;

- o ato da maneira praticada é causa suficiente a extinguir o presente lançamento, em virtude da forma ilícita com a qual foi concebido;

Ao final de seu recurso, reitera o recorrente as alegações antes trazidas aos autos, no sentido de confirmar e justificar suas movimentações bancárias, porquanto afirma ter juntado documentos cabais e suficientes a comprovar a origem dos valores. Acrescenta que jamais teve por escopo lesar o fisco, tampouco, omitir qualquer rendimento ou movimentação das contas bancadas, pois o fato é que após a venda do apartamento, os valores recebidos pela negociação foram utilizados para efetuar o pagamento dos débitos existentes junto aos bancos onde possuía as contas-correntes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator



O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na presente lide está em discussão, como se pode observar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e no enquadramento legal, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com espeque no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da análise dos autos, verifica-se, quanto aos depósitos bancários, que a fiscalização entendeu que o recorrente não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

Em sede de recurso voluntário, pleiteia o interessado a reforma da decisão prolatada pelo órgão julgador de primeira instância, suscitando, preliminarmente, o cancelamento da autuação amparado nas teses de: inconstitucionalidade das normas legais utilizadas para amparar o lançamento quanto à irregular quebra de sigilo bancário, bem como a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001. Quanto ao mérito, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, no sentido de confirmar e justificar suas movimentações bancárias, porquanto afirma o recorrente ter juntado documentação hábil a comprovar a origem dos valores.

Aprecio, de início, a alegação de quebra irregular do sigilo bancário.

Sobre essa questão, entendo, acompanhando a jurisprudência desse Egrégio Conselho que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário, independentemente de prévia autorização judicial.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *in verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver

processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

ii - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades.

Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

O litigante insurge-se ainda contra a lei nº 10.174/2001, que alterou o artigo 11 da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF. Aduz que a lei nº 10.174/2001 está retroagindo para atingir situações jurídicas consolidadas.

Não cabe razão ao recorrente. O princípio da irretroatividade veda a criação de novos tributos, no particular, e, no caso, o Fisco só pode apurar impostos sobre os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do Imposto sobre a Renda. Não há, portanto, ilicitude em se utilizar informações bancárias na apuração do tributo. Já está plenamente

caracterizada que a utilização de extratos e outros documentos bancários, pelo Fisco, vem de longa data, desde a edição da Lei nº 4.595/1964, cujos artigos, em conjunto com as demais normas legais trazidas a lume e que tratam do mesmo assunto, foram aqui reproduzidos, não cabendo invocar, por conseguinte, ofensa à irretroatividade da lei.

Cumpre trazer à tona, nesse ponto, mais uma vez, o Código Tributário Nacional, no sentido de estancar de vez a arguição do recorrente de ofensa do princípio de irretroatividade da lei. Referida norma é clara nesse ponto. O parágrafo único de seu art. 144 prevê, expressamente, que o lançamento será regido pela legislação que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, mesmo que a edição de tais normas seja superveniente ao fato gerador:

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

É público que a legislação não retroage para punir, para alterar os elementos do lançamento, ou para atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ocorre que o caso em comento não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O que se tem é a ampliação do poder de fiscalização, sendo perfeitamente lícito que o Estado tenha sempre meios de verificar a regularidade fiscal dos contribuintes, em qualquer época, podendo ampliar seus poderes de investigação à medida que a criatividade dos contribuintes vá também ampliando os meios de incremento à sonegação fiscal.

Sobre o assunto, é importante transcrever o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, exarado em 03 de fevereiro de 2004, que cristalinamente esclarece o tema e que tem sido reiterado em tantos outros julgamentos daquela Corte:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR – 6257

Processo: 200300391170 UF:RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 03/02/2004 Documento: S77000529251

Fonte: DJ DATA: 25/02/2004 PÁGINA: 95

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõe a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei



Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançado pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Processo cautelar acessório ao processo principal.

10. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.

11. Ausência de fumus boni juris ante à impossibilidade de êxito do recurso especial.

12. Ação Cautelar improcedente.

Na esteira da jurisprudência do STJ, não vejo configurada qualquer infração à lei pela utilização dos dados bancários da recorrente.

No mérito, a fiscalização procedeu à autuação que teve supedâneo na presunção legal de que os valores depositados em contas bancárias, em relação aos quais o titular não comprova a origem, devem ser considerados como receita omitida, com esteio no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

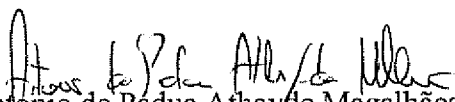
Intimado a apresentar a origem de valores creditados em contas bancárias, o recorrente não logrou êxito em fazê-lo, não desconstituindo o crédito tributário lançado. Note-se que foram expurgados do levantamento elaborado pela autoridade fiscal os valores relativos a estornos de CPMF, salários pagos, transferências entre contas, cheques devolvidos, e outros. Também foram excluídos os créditos originados da venda de imóvel que somaram o valor de R\$ 160.647,63, conforme devidamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

Não há dúvidas, que a Lei nº 9.430/96, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ademais, a legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações. Com base nesta linha de raciocínio, entendo que o recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse ilidir a presunção de omissão de rendimentos apontada na exigência fiscal.

Sem a prova da efetiva origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, não há como se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Face ao acima exposto, **VOTO** em **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo contribuinte, e no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antonio de Padua Athayde Magalhães